



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LEI Nº 3.728, DE 26 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga a Lei nº 3008/2010, de 26/03/2010 e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é regida pela Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1.990, e por esta Lei.

Art. 2º - São meios de efetivação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de Assistência Social suplementares aos previstos no inciso I, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais.

§ 1º - Os programas de assistência social que trata o inciso II do *caput* deste artigo classificam-se em se como de proteção ou sócio-educativos e compreendem:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - colocação familiar;

III- abrigo;

IV - liberdade assistida;

V - semi-liberdade; e

VI - internação.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º - Os serviços especiais de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compreendem:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico a vítima de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, agressão;

II - proteção jurídico social.

Art. 3º - Compete ao Executivo apoiar os programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º, em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 4º - Compete ao Executivo criar e manter programas governamentais para a efetivação do disposto no art. 3º, mediante aprovação pelo CMDCA.

Art. 5º - São responsáveis por garantir a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;

II - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - O Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - é um órgão deliberativo, normativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado à Secretaria Municipal de Bem Estar Social - SMBES, que deverá assegurar suporte administrativo constituído de:

I - Espaço Físico adequado;

II - Secretaria Executiva;

III - Auxiliar administrativo.

Art. 7º - Compete ao CMDCA:

I - expedir norma sobre criação e manutenção de programas de assistência social de caráter supletivo e de serviço especial;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - autorizar a instituição de entidade governamental para efetivação do disposto no inciso I ou o estabelecimento de consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado;

III - participar da formulação de programa e serviço social de que trata o inciso I do art.2º;

IV - definir as prioridades da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - controlar as ações de execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - regulamentar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMDCA;

VII - solicitar ao prefeito a indicação de conselheiros tutelar e suplente, em caso de vacância ou término do mandato de representante do Executivo;

VIII - opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, na parte referente à matéria objeto desta Lei;

IX - opinar sobre a destinação de recurso e espaço público para programação cultural, esportiva ou de lazer, voltada para a infância e a juventude;

X - acompanhar e avaliar a atuação dos conselheiros tutelares, verificando o cumprimento integral de seus deveres institucionais;

XI - gerir o Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas de entidades governamentais e não governamentais voltadas ao objeto desta Lei;

XII - dispor sobre seu regimento interno;

XIII - inscrever programa de entidades governamental e não governamental, especificando regime de atendimento e mantendo atualizado o registro de informações em conformidade com o art. 90 da Lei Federal 8069/90;

XIV - propor modificação na estrutura da administração municipal, relativamente aos órgãos e unidades ligados à promoção dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO III

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 8º - Os atos deliberativos do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou imprensa local, seguindo as mesmas regras para a publicação dos demais atos do Executivo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo Único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO E MANDATO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Dos Representantes do Governo

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão paritário, composto por 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) membros suplentes que deverão ser indicados pelo Chefe do Executivo, no prazo máximo de 30 dias após a sua posse, representando as seguintes secretarias:

I - Secretaria Municipal de Bem Estar Social;

II - Secretaria Municipal de Gestão;

III - Secretaria Municipal de Saúde e Vig. Sanitária;

IV - Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo Único. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10º - O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado a manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§ 1º - O afastamento dos representantes governamentais junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho.

§ 2º - A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o § 1º do art. 10.

§ 3º - O representante indicado deverá ter disponibilidade de horário integral.

Seção II

Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 11º - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º - Poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

constituídas há pelo menos dois anos, com atuação no Município de Lagoa Santa, devendo ser registradas, bem como, seus programas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA.

§ 2º - Os segmentos não-governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a indicação de representante que seja servidor público que exerça cargo em comissão na Administração Pública municipal, ou seja, cônjuge, convivente em regime de união estável ou parente até o terceiro grau do Prefeito ou de servidores municipais ocupantes de cargos em comissão no município;

§ 3º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

I - convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes do término do mandato;

II - designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III - o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.

§ 4º- O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 5º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do conselho.

§ 6º - O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar todo o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

§ 7º - Serão participantes efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA 04 (quatro) representantes de adolescentes maiores de 16 anos de idade, eleitos em fórum próprio, e que atuem na defesa dos seus direitos ,

§ 8º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e da representação do Núcleo Regional da Secretaria de Estado da Educação, estimulará a organização e participação de adolescentes matriculados no ensino fundamental e médio em entidades estudantis, nos moldes do previsto no art. 53, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 12º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Direito da Criança e do Adolescente.

Art. 13º - O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução automática, devendo a entidade detentora do mandato se submeter a novo processo de escolha.

Art. 14º - A função de conselheiro, titular e suplente é considerada de interesse público relevante e o seu exercício não será remunerado.

Art. 15º - O Presidente, o Vice-Presidente, 1º e 2º secretário serão eleitos por seus pares, nos termos do regimento interno.

Sessão III

Dos Impedimentos da Cassação e da Perda do Mandato

Art. 16º - Não deverão compor o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento.

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único. Não deverão compor o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente, na forma desse artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da Infância e da Adolescência ou em exercício na comarca no foro regional, Distrital e Federal.

Art. 17º - Os representantes da sociedade civil e do governo poderão ter seus mandatos cassados ou suspensos quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigo 191 a 193, da Lei 8069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei 8.069/90, ou aplicada algumas das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pela Lei nº 8.429/92.

Parágrafo Único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

Seção IV

Da Posse dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 18º - Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DIREITO

Seção I

Do Regimento Interno

Art. 19º - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente deverá elaborar um regimento interno definindo o funcionamento do órgão onde deverão ser previstos os seguintes itens:

I - estrutura mínima funcional composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas funções;

II - a forma de escolha dos membros da presidência, assegurando a alternância entre a representante do governo e da sociedade civil organizada;

III - a forma de substituição do presidente na falta ou impedimento do mesmo;

IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, com comunicação aos representantes do órgão, titulares e suplentes, de modo a se garantir a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua previa comunicação ao conselho;

VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenha sido previamente incluído em pauta;

VII - o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

VIII - as situações que serão exigidas o quórum qualificado, discriminando o referido quórum para tomadas de decisões;

IX - a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

X - a forma como ocorrerá à discussão das matérias colocadas e pauta;

XI - forma como se dará a participação dos presentes à assembléia ordinária;

XII - a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;

XIII - a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias como a previsão de solução em caso de empate;

XIV - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando a reiteração de faltas injustificadas e / ou prática de ato incompatível com a função nos moldes da legislação específica;

XV - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

CAPITULO VI

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 20º - Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 21º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro; considerando o disposto no art. 91 da lei 8.069/90.

Parágrafo Único. Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22º - Quando do registro ou renovação o Conselho Municipal dos Direitos da



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão se certificar da adequação da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outro requisito específico e venha exigir por meio de resolução própria.

§ 1º - Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei 8.069/90 e em outras situações definidas em resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Será negado registro e inscrição de programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei 8.069/90 e / ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para o funcionamento de entidade ou inscrição de programa que desenvolvam apenas, atendimento em modalidade educacional formal de educação infantil, ensino médio.

§ 4º - Verificada a ocorrência de alguma hipótese prevista nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 23º - Sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei 8.069/90.

Art. 24º - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente expedirá ato próprio, dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos sem prejuízo de sua imediata comunicação ao juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº- 8.069 /90.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 25º - Fica criado o FMDCA - FUNDO Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com duração indeterminada, destinado a repassar recursos e oferecer financiamento para programas de atendimento às crianças e adolescentes:

DAS OBRIGAÇÕES DO FUNDO E DO CONSELHO



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - possuir número de inscrição no CNPJ próprio;

II - registrar em sua escrituração os valores recebidos e manter em boa guarda a documentação correspondente pelo prazo decadencial para fins de comprovação;

III - ter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

IV - manter o controle das doações recebidas

Art. 26º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente fixará critérios e percentual de utilização das doações subsidiadas e demais receitas do fundo, através de plano de ação e de aplicação, para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de crianças ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI do § 3º art. 227 da Constituição Federal, (incluir o inciso)

Art. 27º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do município, para atividades vinculadas ao CMDCA.

II - recurso proveniente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doação, auxílio, contribuição e legado que lhe forem destinados;

IV - valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa prevista em lei;

V - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes

VI - os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades temporárias

VII - outros recursos.

§ 1º - Os recursos consignados no orçamento devem compor o orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho de Direitos.

§ 2º - A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, compete única e exclusivamente ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando desde já autorizado o repasse aos beneficiários previstos no art.29 desta Lei, mediante resolução do Conselho.

§ 3º - Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 4º - As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

§ 5º - Dos recursos captados, 80% (oitenta por cento) serão aplicados exclusivamente no Plano de Trabalho patrocinado, mediante aprovação técnica do CMDCA, que deverá deliberar sobre situações adversas.

Art. 28º - Os 20% (vinte por cento) restantes, serão aplicados na execução de projetos de acordo com edital específico do CMDCA.

Art. 29º - Poderão ser beneficiários dos recursos do FMDCA:

I - as entidades não governamentais, legalmente constituídas com fins não econômicos, comprovadamente de utilidade pública, registradas no CMDCA voltadas para o atendimento de crianças e adolescentes e com área de atuação no município.

II - as entidades e os órgãos públicos municipais responsáveis pela execução de programas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - programas de proteção integral à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social cujas necessidades de atendimento ultrapassem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais;

IV - projetos necessários à elaboração e à implementação do Plano Municipal de Proteção Especial à criança e ao adolescente, principalmente os de pesquisa, de estudo e de capacitação de recursos humanos; e

V - projetos de divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

DAS CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DE RECURSOS DO FMDCA

Art. 30º - São condições para obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FMDCA:

I - A apresentação de plano de trabalho, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e por este aprovado;

II - A comprovação de atendimento dos requisitos legais referentes à regulamentação do órgão ou entidade candidata a recursos do fundo, devendo as entidades não governamentais apresentar, ainda, o atestado de funcionamento atualizado, conforme legislação aplicável;

CAPITULO VIII



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 31º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - Fica assegurada a existência de, no mínimo, 01 (um) conselho tutelar no Município de Lagoa Santa.

§ 2º - Cada Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (Art. 132, ECA, conforme redação dada pela Lei. 12.696/2012

§ 3º - Cabe ao município garantir o funcionamento do conselho tutelar nos dias úteis em regime de plantão noturno, nos finais de semana e nos feriados.

Art. 32º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nas legislações federal e municipal que regem a matéria.

Art. 33º - O presidente e o secretário do Conselho Tutelar, no âmbito da região administrativa, serão escolhidos dentre os Conselheiros, por seus pares, na primeira sessão seguinte à posse dos eleitos.

Parágrafo Único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência o secretário.

Art. 34º - O Conselho Tutelar delibera por maioria de votos, exigida a apreciação de no mínimo 03 (três) conselheiros.

Art. 35º - Fica assegurado ao Conselho Tutelar suporte administrativo constituído de uma secretaria que funcione em instalação e com servidores municipais, em cada unidade, e assessoria técnica.

Seção I

Da Função de Conselheiro Tutelar

Art. 36º - Compete ao Conselho Tutelar atender criança e adolescente com direito violado, conforme prevê o art. 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 37º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar não configura vínculo empregatício ou estatutário com o Município.

Art. 38º - O Conselheiro Tutelar faz jus a recebimento pecuniário mensal no valor de R\$ 1.803,44 (um mil e oitocentos reais e quarenta e quatro centavos), reajustável nos termos aplicados aos servidores públicos municipais.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º - O recebimento pecuniário de que trata o *caput* deste artigo será proporcional aos dias efetivamente trabalhados, inclusive para o suplente, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 2º - As hipóteses de afastamento de conselheiros e os consequentes impactos remuneratórios são os previstos na Lei nº 2.576/06, de 23 de janeiro 2006, que dispõe sobre a função pública de Conselheiro Tutelar.

DA FORMA DE FUNCIONAMENTO

Art. 39º - O Conselho Tutelar deverá funcionar ininterruptamente, observando o seguinte:

I - ordinariamente, das 08h00 as 18h00, de segunda a sexta-feira, na sede do Conselho Tutelar.

II - nos horários noturnos, finais de semana e feriados em regime de plantão.

Art. 40º - Cada Conselheiro deverá cumprir obrigatoriamente uma jornada mínima de 40 horas semanais, *sem prejuízo dos plantões a que está obrigado*.

§1º - Cada Conselheiro fará jus a um intervalo de 02h00 (duas horas) para o almoço a serem gozadas entre as 11h00 e 14h00, não podendo, de segunda a sexta-feira, o Conselho Tutelar permanecer com menos de dois Conselheiros durante o período de almoço.

§2º - No período compreendido entre às 18h00 e 8h00, as atribuições do Conselho Tutelar serão desempenhadas à distância em forma de plantão, *conforme escala a ser estabelecida no regimento interno*.

§3º - O conselheiro que permanecer de plantão a distância seja no decorrer da semana, das 18h00 as 8h00 ou nos sábados, domingos e feriados, terá direito a um banco de horas que será convertido em folga mediante comprovação do serviço efetivamente prestado, considerando-se como tal o período entre início e a conclusão da ocorrência.

§4º - Fica vedado ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço.

§5º - O Conselheiro Tutelar deverá afixar escala de plantão em local visível na sede do Conselho Tutelar, no CMDCA e nos demais órgãos e serviços pertinentes.

Art. 41º - É vedado a qualquer Conselheiro Tutelar deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a criança, adolescente, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8069/90.

Art. 42º - Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I - praticar ato que configure atentado ao direito da criança e do adolescente, no exercício do mandato;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal em sentença transitada em julgamento; e

III - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, em caso assim definido na Lei 2576/06.

Seção II

Da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Subseção I

A Candidatura à Função de Conselheiro Tutelar e Seus Requisitos

Art. 43º - Pode concorrer à função de conselheiro tutelar a pessoa que, até o encerramento do prazo de inscrição, atender o previsto na Lei Federal nº 8.069/90 e os seguintes requisitos:

I - residir no Município há no mínimo 03 (três) anos;

II - ter idade superior a 21 anos;

III - ter, preferencialmente, reconhecida experiência em atividade de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente, devendo ser comprovada:

a) Mediante apresentação de currículo pessoal, discriminando-se o exercício destas atividades com, no mínimo 2 (duas) fontes de referência;

b) Por meio de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou atestado de entidade constituída para tal fim, devidamente registrada no CMDCA.

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - certificado de conclusão de no mínimo o segundo grau completo;

VI - não exercer cargo eletivo remunerado;

VII - ter reconhecida idoneidade moral.

Art. 44º - O registro da candidatura constitui ato formal e final da inscrição, lavrado em documento subscrito pelo CMDCA e será assegurado ao inscrito que obtiver:

I - aprovação do seu currículo pessoal, mediante análise realizada pela comissão organizadora central responsável pelo processo de eleição, previamente instituída pelo CMDCA;

II - aprovação pela banca examinadora instituída por resolução do CMDCA;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III - aproveitamento e frequência no mínimo de 80% (por cento) do custo preparatório;

IV - aprovação em teste escrito de conhecimento, que versará sobre a presente lei e:

a) A Lei Federal nº 8.069/90;

b) Lei nº. 2.576/06;

c) Políticas Públicas;

d) Noções básicas de informática;

e) Demais normativas específicas sobre a função emanadas do CONANDA.

Parágrafo Único. Cabe ao CMDCA expedir norma sobre o teste escrito, contendo especificações como critérios de elaboração, data, hora e local de sua realização e o índice de aproveitamento mínimo exigido para aprovação.

Subseção II

Das Regras Gerais do Processo de Escolha

Art. 45º - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido em conformidade com o disposto nesta Lei, sob a responsabilidade e a coordenação do CMDCA e sob a fiscalização da sociedade civil e do Ministério Público, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 46º - A convocação para o processo de escolha dos membros de Conselho Tutelar será feita pelo CMDCA, por meio de edital, no qual constem dados necessários à inscrição dos candidatos e à votação, atos, prazos, procedimentos entre outras informações necessárias.

Parágrafo Único. Fica assegurada a utilização dos meios de divulgação disponíveis no Município, de ato do processo de escolha.

Art. 47º - A escolha dos membros efetivos e suplentes de cada Conselho Tutelar ocorrerá por voto direto, secreto e facultativo de cidadãos maiores de dezesseis anos, residentes na circunscrição regional a que se vincula o Conselho.

§1º- A inscrição de votante será realizada em dia, horário e local de votação.

§2º- O processo de escolha poderá ser realizado em cada circunscrição regional, das 08:00 às 17:00h de domingo previamente fixado pelo CMDCA.

§3º- As datas, os locais, os horários de votação e a lista oficial dos candidatos aptos ao processo de escolha, de acordo com o edital, serão divulgados amplamente, com antecedência mínima de trinta dias.

§4º- Será fornecido ao votante, que solicitar comprovante de votação.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§5º - Às 17h00min horas do dia da escolha serão distribuídas senhas aos presentes, para assegurar-lhes o direito de votação.

§6º- Constarão no edital de convocação, o procedimento do processo de escolha, a composição das comissões organizadoras, central e regionais, os critérios da elaboração do teste escrito e da composição da banca examinadora.

§7º- Compete ao CMDCA instituir as comissões regionais organizadoras.

§8º- A elaboração do teste e a composição da banca examinadora serão de responsabilidade de comissão instituída especificamente para esse fim, pelo CMDCA ou realizados por pessoa jurídica especializada.

§9º - O processo de escolha será preferencialmente informatizado, e o registro dos votantes acontece no local, no dia e no horário de votação.

Art. 48º - São vedados a inscrição do votante e o voto por procuração.

Art. 49º - Após a identificação, o votante assinará a lista de presença e procederá à votação.

Parágrafo Único. O votante que não souber ou não puder assinar usará a impressão digital como forma de identificação.

Art. 50º - O servidor municipal que atuar como mesário ou escrutinador no pleito terá, mediante comprovação expedida pelo CMDCA, 02 (dois) dias de dispensa ao comparecimento ao trabalho.

Art. 51º - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA.

Subseção III Da Candidatura à Função de Conselheiro Tutelar

Art. 52º - O cidadão que desejar candidatar-se a Conselheiro Tutelar fará sua inscrição nos termos desta Lei, do edital de convocação do processo de escolha e das resoluções e portarias que lhes complementarem.

§1º- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político e a grupo, religioso e econômico.

§ 2º- O uso de estrutura pública por candidato para realização de campanha ou propaganda será penalizado com o cancelamento da candidatura e a perda do mandato.

Art. 53º - Serão afixadas, em local de votação, listas das candidaturas deferidas por circunscrição regional, no prazo de até 03 (três) dias antes da votação.

Art. 54º- Do indeferimento da candidatura caberá recurso o qual deverá ser apresentado:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - no prazo de até vinte quatro horas, contado do indeferimento da candidatura;

II - por meio de peça formal fundamentada e assinada.

§ 1º- O recurso será apreciado pelo CMDCA, no prazo de vinte e quatro horas de sua propositura, e a decisão será comunicada ao interessado, pessoalmente, mediante protocolo de documento contendo o teor do ato decisório, ou via correio, mediante aviso de recebimento - AR - no endereço do candidato.

§ 2º- O recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão escrita em sentido contrário, do órgão competente para o seu conhecimento.

Subseção IV Da Comissão Organizadora

Art. 55º - O CMDCA designará, uma Comissão Organizadora do processo de escolha, composta por cinco 05 (cinco) membros sendo:

I - 1 (um) representante do Conselho Tutelar, eleito por seus pares, que não concorra àquele processo de eleição;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Bem Estar Social com poder de decisão, escolhido pelo respectivo secretário;

III - 2 (dois) representantes das entidades cadastradas no CMDCA, escolhidos em assembléia convocada especialmente para este fim;

IV - 1 (um) representante do CMDCA.

Parágrafo Único. Não poderá participar da Comissão Organizadora candidato inscrito e seus parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau ou o seu cônjuge ou companheiro.

Art. 56º - Cabe a Comissão Organizadora:

I - determinar local de votação;

II - preparar relação nominal das candidaturas deferidas;

III - receber impugnação de candidatura e decidir sobre ela;

IV - realizar sorteio para atribuir número aos candidatos;

V - registrar as candidaturas;

VI - garantir a publicidade de ato pertinente ao processo de escolha, nos termos desta Lei;

VII - instituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VIII - supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;

IX - credenciar fiscais de candidatos;

X - responder de imediato a consulta feita por mesa de votação durante o processo de escolha;

XI - organizar seminário, debate e outra atividade envolvendo os candidatos e a comunidade, com o fim de divulgar a política e os órgãos de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - normatizar a propaganda de candidato, obedecido ao disposto nesta Lei;

XIII - escolher o presidente que, terá direito a voto comum e de desempate.

Subseção V

Das Mesas de Votação e do Transcorrer do Processo de Escolha

Art. 57º - A mesa de votação será composta por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, escolhidos pela Comissão Organizadora no prazo mínimo de três dias de antecedência do pleito.

§1º- Estarão impedidos de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do art.43 desta Lei.

§2º- Haverá postos de votação nas unidades publicas do Município, de modo a atender demanda de votação, conforme dispuser o edital.

Art. 58º - Compete à mesa de votação:

I - solucionar, imediatamente, dificuldade ou dúvida que ocorra;

II - lavrar ata de votação, anotando eventual ocorrência;

III - realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;

IV - remeter a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Organizadora.

§1º- O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna, com registro em ata, para posterior apuração.

§2º- Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos de voto em separado, se houver, incluindo na urna cédula de voto julgado procedente, de modo a garantir o sigilo.

Art. 59º - Cada concorrente terá direito a 01 (um) fiscal dentre os votantes.

Parágrafo Único. O fiscal referido no *caput* portará crachá e poderá solicitar ao



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

presidente da Mesa de Votação o registro, em ata, de irregularidade identificada no processo de escolha.

Art. 60º - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra concorrente será analisada pela Comissão Organizadora, que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Art. 61º - Não serão permitidos, no prédio onde se der a votação em um raio de até 100 m (cem metros) de suas instalações, propaganda de candidato e aliciamento ou convencimento de votante, *no dia das eleições*.

Art. 62º - Ocorrendo votação por meio de cédula, será considerado inválido o voto cuja cédula:

- I - contiver expressão, frase ou palavra;
- II - não corresponder ao modelo oficial;
- III - não estiver rubricado pelos membros da mesa de votação;
- IV - estiver em branco.

Subseção VI Da Apuração e da Proclamação dos Eleitos

Art. 63º - Concluída a votação e lavrada ata de apuração, os membros da Mesa de Votação encaminharão o mapa do processo de escolha e os demais documentos para totalização à comissão organizadora.

Parágrafo Único. A comissão organizadora de posse do mapa do processo de escolha proclamará os escolhidos e afixará boletim com o resultado nos locais onde ocorreu a votação.

Art. 64º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§1º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada maior tempo de experiência em instituições de assistência a infância e a juventude.

§2º - Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato de maior idade.

Art. 65º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 66º - Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§1º - No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§2º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato

Parágrafo Único. No momento da posse, os eleitos assinarão termo de posse e declaração de que não exerce atividade incompatível com o exercício da função de conselheiro tutelar e têm ciência de seus direitos e deveres, observada as vedações constitucionais.

Subseção VII Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 67º - Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar do Município de Lagoa Santa.

Art. 68º - A Corregedoria é o órgão de controle, orientação e fiscalização do exercício das funções dos Conselheiros (as) Tutelares e será composta por representantes do CMDCA e da sociedade civil sendo:

- I** - dois representantes governamentais;
- II** - dois representantes da sociedade civil;

Art.69º - Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar o cumprimento das funções dos Conselheiros (as) Tutelares, o regime de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, 24 (vinte e quatro) horas, conforme as disposições desta Lei;

II - Proceder a Sindicância, bem como o Processo Administrativo Disciplinar para apurar faltas cometidas por Conselheiro Tutelar.

Das Penalidades

Art.70º - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - destituição da função.

Art.71º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 72º - A advertência será aplicada nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XII do art. 32 da Lei 2.576/2006 e de inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave, e será inserta nos lançamentos funcionais do conselheiro.

Art.73º - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos de falta grave, não podendo exceder 90 (noventa) dias, implicando em prejuízo remuneratório pelo prazo que durar.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 74º - O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - sofrer condenação por crime doloso em sentença transitada em julgado;

III - sofrer condenação por sentença irrecurável por crime ou contravenção;

IV - deixar de cumprir com a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou três (três) vezes alternadas, dentro de um (01) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - não comparecer injustificadamente, a 03 (três) sessões plenárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no espaço de um ano;

VI - prática de incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

VII - incorrer em ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

IX - mudança de domicílio, fora da regional onde for escolhido como conselheiro;

X - transgressão dos incisos III, IV, V, VI VII, VIII, IX, X, XI, e XIII do Art. 32, da lei 2576/2006.

Art. 75º - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Lagoa Santa pelo prazo de 5 (cinco) anos, exceto nos casos previstos nos incisos VIII e IX.

Art. 76º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa sanção disciplinar.

Subseção VIII Da Sindicância e Apuração de Denúncia



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art.77º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração.

Art.78º - Recebida a denúncia, contra membro do Conselho Tutelar, ou constatando a corregedoria por seu trabalho fiscalizados a necessidade de se averiguar possíveis prática de atos contrários aos interesses da criança e do adolescente ou ainda ao bom funcionamento do Conselho Tutelar, a corregedoria instaurará o devido processo de sindicância, assegurando ao acusado, ampla defesa.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que fundamentada e com provas indicadas.

Art.75º - A sindicância precederá ao processo administrativo disciplinar, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar e será realizada pela corregedoria.

§1º- A sindicância é sigilosa e será concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a pedido do sindicante e a critério da autoridade que determina a abertura, salvo impedimento injustificado.

Art.76º - Da sindicância poderá resultar:

I - o arquivamento;

a) quando a ocorrência do fato irregular não for confirmada;

b) quando o fato não configurar evidente infração ou ilícito penal ou administrativo;

c) quando não houver indício de autoria;

II - a instauração de o processo administrativo disciplinar, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 77º - Ouvido o indiciado, o mesmo terá 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, onde o indiciado deverá indicar todos os meios de prova que pretende produzir, bem como o rol de testemunha, limitado a 3 (três), sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Artigo 78º - Concluída a fase introdutória, dar-se-á imediatamente vistas interna dos autos à defesa, para que produza alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 79º - Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 10 (dez) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Único - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

o mesmo fato se ocorrerem novas provas, expressamente manifestadas na conclusão da Corregedoria.

Art.79º - Como medida cautelar a fim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá o presidente do CMDCA a pedido da corregedoria, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art.80º - Concluída a sindicância a Corregedoria emitirá parecer final, a ser homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- Decidindo a Corregedoria pela instauração de processo administrativo disciplinar, será emitido parecer conclusivo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá por seu Presidente instaurar processo administrativo disciplinar.

Subseção IX Do Processo Administrativo Disciplinar

Art.81º - Aplica-se ao processo administrativo disciplinar o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.82º - É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. XX.

Art.83º - É assegurado ao conselheiro investigado o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunha, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como intervir, por meio de petição, em qualquer fase do processo, respeitados os prazos descritos nesta lei.

§1º- Dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do processo, a comissão transmitirá ao acusado cópia da acusação, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§2º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo servidor que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§3º- Da data da citação ou da abertura de vista corre o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, a qual poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apontá-las, arrolar testemunhas e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância.

§4º - Após o prazo de defesa prévia, inicia-se o período probatório do processo administrativo disciplinar, conforme disposto no art. Xx (art. que fala das provas).

Art.84º - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, o seu representante ou procurador proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

por junta médica oficial, da qual participará pelo menos um médico psiquiatra.

§1º - O incidente da sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal.

§2º - A constatação da insanidade mental não interrompe o processo, tendo reflexos apenas sobre a imposição da pena.

Art. 85º - O Conselheiro (a) Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Corregedoria, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu procurador.

Art.86º - Concluído o procedimento e verificada a incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal 8.069 de 1990, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis para o caso.

Subseção X Das Provas

Art.87º - Quando das provas, a comissão promoverá o que julgar conveniente e moralmente legítimo à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado, se for o caso.

§1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar depoimento e esclarecimentos que julgar necessários a melhor compreensão dos fatos.

§2º - O presidente da comissão pode negar pedidos considerados inúteis, impertinentes ou meramente protelatórios.

§3º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a meios técnicos ou periciais.

§4º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por procurador indicado pelo acusado.

§5º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela comissão, devendo a segunda via, com o protocolo, ser anexada aos autos.

§6º - O depoimento será oral e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha fazê-lo por escrito.

§7º - As testemunhas serão inquiridas separadamente e, salvo motivo de força maior, em uma única audiência.

§8º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, cabe à comissão promover diligências e esgotar todos os meios de prova que se façam necessários.

§9º - O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe inquiri-las, pela ordem, por intermédio do



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

presidente da comissão.

§10º - No curso do processo podem ser requeridas novas provas, se necessárias, para demonstração de fatos novos, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§11º - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão serão registradas em ata assinada por seus membros.

§12º - A vista dos autos será dada na presença de um dos membros da comissão processante, podendo ser fornecida cópia dos autos ao acusado, caso solicite oficialmente.

Art.88 - Encerrado pela comissão o período probatório, será aberto prazo de 10 (dez) dias ao acusado para oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 15 (quinze) dias.

Art.89º - Apreciadas as razões finais, ou mesmo sem a sua apresentação, a comissão elaborará relatório, onde serão resumidas as peças principais dos autos e mencionadas às provas em que se baseia para formar a sua convicção.

§1º - O relatório deverá ser sempre conclusivo indicando a inocência ou responsabilidade do conselheiro.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do conselheiro, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§3º - O processo, com relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art.90º - O excesso de prazo na conclusão do processo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não terá como consequência, em hipótese alguma a prescrição da infração nem do processo.

Subseção XI Do Julgamento

Art.91º - Recebido o processo com o relatório final, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente procederá ao julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixá-los em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 40 (quarenta) dias.

Art. 92º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará decisão final fundamentada, e procederá a aplicação das sanções e demais providências.

Art.93º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Conselheiro de responsabilidade.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art.94º - Verificada a existência de vício insanável, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenar a instauração de novo processo para os procedimentos que julgar necessários.

Art.95º- Declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar atinge apenas os atos eivados de nulidade e os deles decorrentes.

Subseção XII Da Revisão

Art.96º - A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§1º- não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§2º - no processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 97º - A revisão ocorre em apenso ao processo original.

Art.98º - requerimento devidamente instruído será encaminhado à autoridade competente, por sua vez o remeterá a autoridade que aplicou a penalidade.
Parágrafo único. A autoridade competente agirá na forma do disposto no capítulo sobre o processo administrativo disciplinar.

Art.99º- Na inicial, o requerente pedirá a marcação de dia e hora para inquirição da testemunha que arrolar.

§1º - É considerado informante aquele que, residindo fora da sede do município presta depoimento por escrito.

§2º- Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, o processo, com o respectivo relatório da comissão, será encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 20 (vinte) dias.

Art.100º- julgado procedente o pedido de revisão, seus efeitos retroagem à data da decisão revista.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 101º - Da revisão do processo não pode resultar o agravamento da pena.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102º - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 103º - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados enquanto durar o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca legal.

Art. 104º - Os recursos financeiros para as despesas desta Lei são os previstos no Orçamento Municipal.

Art. 105º - Fica revogada a Lei 3008/2010, de 13 de junho de 2000.

Art. 106º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 26 de maio de 2015.

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal